



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 027/2002

DE LEI

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto: "Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Japeri, e dá outras providências".

Apresentado em 03 de SETEMBRO de 2002
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 04 de SETEMBRO de 2002

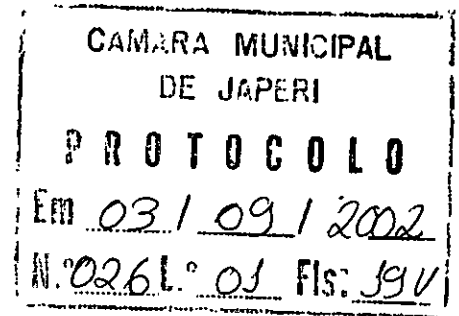
É lido o autógrafo em 05 de SETEMBRO de 2002
a Sanção sob protocolo em 05 de SETEMBRO de 2002, pelo ofício n.º 080/2002
Promulgado em _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____
Parcial em _____ de _____ de _____
Total em _____ de _____ de _____
Revogado em _____ de _____ de _____
Revisão n.º _____
Revogado em 09 de Setembro de 2002 no DO nº 395
e nº 267/2002

Secretaria, Japeri 03 de SETEMBRO de 2002

AKM



MUNICÍPIO DE JAPERI



LEI n. _____, de ____ de _____ de 2002

"Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri,
aprova e eu sanciono a seguinte L E I :

TÍTULO I

**Do Regime de Previdência
Social dos Servidores Públicos**

Criação do Regime de Previdência e do Instituto de Previdência dos Servidores

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03/09/2002

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 04/09/2002

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 04/09/2002

do Município de JAPERI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. - O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º. - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, nos termos de lei específica.

Art. 3º. - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III- veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do

orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao piso salarial do Município;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º. - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I - Dos Segurados

Art. 5º. - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º. - Incluem-se na categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da

Art. 7º. - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) alternados, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Subseção III - Do
Cancelamento de Inscrição**

Art. 8º. - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Japeri.

Seção II - Dos Dependentes

Art. 9º. - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Fundo Mútuo de Assistência à Saúde e Previdência de Japeri - FUMASPREJ, criado pela Lei 110, de 21 de janeiro de 1994;

Subseção I - Da Inscrição

Art. 6º. - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Japeri;

§ Único - Os servidores municipais elencados no art. 5º. desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

**Subseção II - Da Suspensão
de Inscrição**

c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 3º. - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. - A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada administrativa ou judicialmente a dos dependentes referidos no inciso III;

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro,
nos termos da lei;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição,
menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - os pais;

§ 1º. - A existência de dependentes elencados nos
incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes
previstos no inciso III.

§ 2º. - Equiparam-se a filho, nas condições do
inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha
qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como
beneficiário dos pais ou de outrem:

a) o enteado;

b) o menor que, determinação judicial, esteja sob
sua guarda;

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

<p style="text-align: center;">Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição</p>
--

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para o(a) companheiro(a), pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o(a) segurado(a);

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento ou pela maioridade civil.

**Subseção III - Da Perda de
Qualidade de Dependente**

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III- para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento da maioridade civil;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

<p>Seção Única - Da Base de Cálculo das Contribuições</p>

Art. 13 - Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebida pelo segurado, quando de sua aposentadoria, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de :

- I - função de confiança;
- II - cargo em comissão;
- III- local de trabalho;
- IV - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI - a indenização de transporte;
- VII- o salário-família.

§ Único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Contagem de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 14 - é garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei;

§ 2º. - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não

isoladamente, não sendo permitida a contagem de tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 17 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

§ 2º. - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção I - Dos Benefícios

Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 18 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II- compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º. - provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 13 desta Lei.

§ 2º. - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco ávos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta ávos, se mulher.

§ 3º. - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º. - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a

invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 19 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença;

§ 4º. - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º. e 3º. Deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Subseção II - Da Pensão

Art. 21 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22 - Observado o disposto no art. 7º. Desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

§ 1º. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for concedida.

Art. 25 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 26 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º. - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo;

§ 2º. - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27 - a pensão por ausência será devida a partir :

I - da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência ou a morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - do 6º. Mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

<p>Seção II - Das Disposições Gerais</p>

Art. 29 - O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 31 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, as segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 32 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos da inatividade, ainda quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras

atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 33 - É vedada a partir da promulgação desta Lei:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos efetivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as

aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem fictícia de serviço ou contribuição.

§ Único - A vedação prevista no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo V deste Título, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

I - Contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 2º. - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento;

§ 3º. - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional

somente fará jus ao acréscido de cinco por cento a que se refere o § 2º., se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º. Deste artigo;

§ 4º.- O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput** deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às

Prestações

<p>Seção I - Do Pagamento dos Benefícios</p>

Art. 35 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia do mês seguinte ao de competência.

Art. 36 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

§ Único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 37 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 9º. Desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 38 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado de obrigação de prestar alimentos reconhecida em decisão judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 39 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

<p>Seção II - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios</p>

Art. 40 - O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

<p style="text-align: center;">Seção III - Da Gratificação Natalina</p>
--

Art. 41 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, 1/12 (um doze ávos).

§ 2º. - A gratificação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 42 - Fica criado o INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPERI - PREVI

JAPERI, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 43 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, tem sede e foro na cidade de Japeri.

Art. 44 - O PREVI - JAPERI é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 45 - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 46 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço da fundação.

Art. 47 - Poderá o PREVI - JAPERI contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

§ Único - É dispensável a licitação nos casos de que trata o **caput** deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Art. 48 - A estrutura técnico-administrativo do PREVI - JAPERI compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III- Conselho Fiscal.

§ 1º. - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PREVI -

JAPERI, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º. - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o **caput** deste artigo, serão escolhidos dentre as pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.

<p style="text-align: center;">Seção I - Do Conselho de Administração</p>
--

Art. 49 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do PREVI - JAPERI, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 50 - O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo membros natos o Secretário Municipal de Administração a quem caberá a Vice-Presidência e o Procurador Geral do Município, a quem caberá a Diretoria Jurídica; e, ainda, 1 (um) membro dentre os servidores ativos, 1 (um) membro dentre os servidores inativos e 1 (um) membro indicado pelo Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º. - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 3º. - Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus

sucedores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação;

§ 4º. - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato;

§ 5º. - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente;

§ 6º. - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, ou daquele que exerce por delegação, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato;

§ 7º. - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal;

§ 8º. - O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 5 (cinco) membros;

§ 9º. - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, cinco votos favoráveis;

§ 10 - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

<p>Subseção I - Da Competência do Conselho de Administração</p>
--

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PREVI - JAPERI, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PREVI - JAPERI;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto;

VII - autorizar a aceitação de doações;

VIII- determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X - autorizar a contratação de auditores independentes;

XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XIII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIV - autorizar a contratação de que trata o art. 47 desta Lei;

XV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do PREVI - JAPERI, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

XVII - ao Diretor Jurídico compete exame e parecer em todas as questões de natureza jurídica que lhe forem submetidos, bem como julgar os recursos impostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei e, ainda, representar em Juízo ativa e passivamente o PREVI-JAPERI.

<p>Subseção II - Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração</p>
--

Art. 52 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração :

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PREVI - JAPERI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário, da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVI - JAPERI;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

<p>Seção IV - Da Diretoria Executiva</p>

Art. 53 - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JAPERI - PREVI - JAPERI.

Art. 54 - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor-Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º. Do art. 48, desta Lei.

§ 1º. - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores;

§ 2º. - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo;

§ 3º. - O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo - Financeiro serão substituídos, nas ausências

ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo;

§ 4º. - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 55 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

<p style="text-align: center;">Subseção I - Das Competências da Diretoria Executiva</p>
--

Art. 56 - Compete à Diretoria-Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVI - JAPERI;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVI - JAPERI, observada a política e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do PREVI - JAPERI para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas frações;

VI - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVI - JAPERI;

VII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

<p style="text-align: center;">Subseção Única - Das Competências</p>

Art. 57 - Ao Diretor Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavras as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Autária e do Administrativo - Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o PREVI - JAPERI em suas relações com terceiros;

V - elaborar orçamento anual e plurianual do PREVI - JAPERI;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREVI - JAPERI, observado o disposto no art. 49 desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVI - JAPERI.

Art. 58 - Ao Diretor de Previdência e Atuarial compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - administrar e controlar as ações administrativas do PREVI - JAPERI;

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII - aprovar os cálculos atuariais;

VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 59 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do PREVI - JAPERI, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao PREVI - JAPERI;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 60 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri - PREVI - JAPERI.

Art. 61 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelos servidores ativos, 1

(um) pelos servidores inativos e 1 (um) pela OAB seccional local, por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da designação;

§ 2º. - Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares;

§ 3º. - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado;

§ 4º. - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato;

§ 5º. - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente;

§ 6º. - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato;

§ 7º. - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho;

§ 8º. - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros;

§ 9º. - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros;

§ 10. - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

<p>Seção V - Da Competência do Conselho Fiscal</p>

Art. 62 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do PREVI - JAPERI, bem como as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PREVI - JAPERI;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PREVI - JAPERI;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do PREVI - JAPERI, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

§ Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 63 - Ficará o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar através de Decreto Regulamentador, a remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do PREVI - JAPERI.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 64 - O patrimônio do PREVI - JAPERI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 4º. Desta Lei e despesas administrativas decorrentes das disposições desta Lei.

§ Único - O patrimônio do PREVI - JAPERI será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 65 - a inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREVI - JAPERI.

<p>Seção Única - Origem dos Recursos</p>

Art. 67 - Os recursos do PREVI - JAPERI originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Japeri, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos servidores públicos de cargo efetivo do Município de Japeri;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe foi transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ Único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVI-JAPERI por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 68 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PREVI - JAPERI alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 69 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei n. 4320/64 e as alterações subseqüentes, o PREVI - JAPERI poderá aceitar bens

imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

§ 1º. - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 70 - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PREVI - JAPERI, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ Único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO V

Das Aplicações Financeiras

Art. 71 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do PREVI - JAPERI aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

§ Único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do PREVI - JAPERI serão elaboradas em

observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 72 - Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Custeio

Art. 73 - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuição do Município de Japeri, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do Município e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

§ Único - O plano de custeio descrito no **caput** deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

<p>Seção I - Contribuição do Segurado</p>
--

Art. 74 - Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime de Previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou

jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres público municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no Capítulo III do Título I desta Lei.

§ 1º. - A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei será de 6 % (seis por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o art. 13, incisos e parágrafo único desta Lei.

§ 2º. - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º. - Fica dispensado da contribuição para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, o segurado que, completadas as exigências para a aposentadoria integral, opte por permanecer em atividade.

<p style="text-align: center;">Seção II - Da Contribuição do Município</p>

Art. 75 - A contribuição do Município e dos demais órgãos empregadores do Município, para o PREVI - JAPERI, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ Único - A alíquota de contribuição de que trata o **caput** deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 76 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de

benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificado no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito de limitação de que trata o art. 75 desta Lei.

§ Único - O déficit atuarial apurado na data de criação do PREVI - JAPERI poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pelo índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data de apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 78 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o PREVI - JAPERI

serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 80 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência do Município criado por

esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 81 - Mediante acordo celebrado com o Município, contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 82 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 83 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Japeri, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 85 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no artigo 8º. Desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 86 - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.



MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 87 - Fica extinto o atual FUNDO MÚTUO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE JAPERI - FUMASPREG, criado pela Lei 110/94, de 21 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto 185/94, devendo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, ser feito o balanço de encerramento.

§ 1º. - Em decorrência da extinção do FUMASPREG alvitrada no **caput** deste artigo, o PREVI - JAPERI assumirá o seu ativo e o seu passivo;

§ 2º. - O PREVI - JAPERI assume todos os direitos e obrigações para com os segurados e dependentes do FUMASPREG, em face da incorporação do seu ativo e passivo decorrente de sua extinção.

Art. 88 - Se se fizer necessário, fica o Poder Executivo autorizado a editar Decreto regulamentando a forma de extinção do FUMASPREG e a incorporação de seu ativo e passivo pelo PREVI - JAPERI.



MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 87 - Fica extinto o atual FUNDO MÚTUO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE JAPERI - FUMASPREG, criado pela Lei 110/94, de 21 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto 185/94, devendo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, ser feito o balanço de encerramento.

§ 1º. - Em decorrência da extinção do FUMASPREG alvitada no **caput** deste artigo, o PREVI - JAPERI assumirá o seu ativo e o seu passivo;

§ 2º. - O PREVI - JAPERI assume todos os direitos e obrigações para com os segurados e dependentes do FUMASPREG, em face da incorporação do seu ativo e passivo decorrente de sua extinção.



MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 88 - Se se fizer necessário, fica o Poder Executivo autorizado a editar Decreto regulamentando a forma de extinção do FUMASPREG e a incorporação de seu ativo e passivo pelo PREVI - JAPERI.

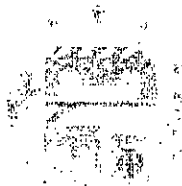
Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 110/94, de 21 de janeiro de 1994; o Decreto Regulamentador, n. 185/94, e demais legislações subseqüentes.

Japeri,

CARLOS MORAES COSTA,

PREFEITO



MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 110/94, de 21 de janeiro de 1994; o Decreto Regulamentador, n. 185/94, e demais legislações subsequentes.


Japeri, 04 de Setembro de 2002.


CARLOS ALBERTO SANTOS MARTINS

PRESIDENTE


ENÉAS PAES LEME

VICE-PRESIDENTE


ANTONIO JORGE FERREIRA DE ARUANTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 026/2002, de autoria do PODER EXECUTIVO, cuja ementa diz: “Dispõe sobre a organização do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2002.

Quis Per Luce

Senhor do Espírito Santo

Silas Reis Felix

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

M E N S A G E M n.º _____/2002, de 29 de agosto de 2.0002

Senhor Presidente:

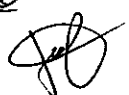
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências”.

A medida visa adaptar a legislação municipal à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1999”.

Certo de que essa Casa Legislativa dispensará ao referido PROJETO a atenção que se faz necessária, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


CARLOS MORAES COSTA,
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador CARLOS ALBERTO SANTOS MARTINS,
DD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI /RJ.

Leido em 03/09/2002




CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 026/2002

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

Designo Relator o Vereador

José Alves do Espírito Santo
cc _____ EM / /

Elio _____ PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do Prefeito Municipal de Japeri, cuja ementa é: "Dispõe sobre a Organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, / /

José Alves do Espírito Santo
cc _____ RELATOR

Antônio de Jesus _____ MEMBRO
Marcio de Jesus _____ MEMBRO
Manoel



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS.

Projeto nº 026 / 2001. 2002

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator, o Vereador

Eneás Lourenço
Eneás Em, ___ / ___ 2001

Marcos da Silva Almeida
Marcos Presidente

O Projeto em tela, de autoria do Prefeito Municipal de Japeri, cuja ementa é "Dispõe sobre a Organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri e dá outras providências".
Apreciado pelos Membros desta Comissão, recebe parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer às despesas dele decorrentes.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.
Japeri, ___ / ___ 2001.

Eneás Lourenço
Eneás Relator

Marcos da Silva Almeida
Marcos Membro

José Alves de Espírito-Santo
JP Membro